



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Da Sra. PAULA BELMONTE)

Apresentação: 07/04/2021 12:41 - Mesa

PL n.1257/2021

Altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar o acesso a tecnologias para preservação da saúde mental e cognitiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para assegurar o acesso a tecnologias para preservação da saúde mental e cognitiva.

Art. 2º. O art. 2º da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. A preservação da saúde mental compreende intervenções intersetoriais e articuladas para o acesso e capacitação no uso de tecnologias de informação e comunicação para promoção, prevenção e atenção aos transtornos mentais e cognitivos, de acordo com as normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A tendência mundial de aumento da expectativa de vida reflete o sucesso de intervenções nas mais diferentes esferas - saúde, nutrição, ambiente,

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 0 6 0 9 8 1 1 0 0 *

educação, proteção e assistência social, trabalho, entre muitas outras. A Organização Mundial da Saúde estima que, até o ano 2025, o Brasil será o sexto do mundo em população com mais de 60 anos. É indispensável pensarmos agora em assegurar aos idosos condições de vida com qualidade, integrados e participantes da vida em sociedade. A legislação brasileira tem assegurado direitos à fruição plena da vida em diversos instrumentos, como o Estatuto do Idoso e a Política Nacional do Idoso, Leis 10.741, de 2003 e 8.842, de 1994.

Ao lado de conclusões já estabelecidas sobre a importância da convivência, alimentação e atividade física para proporcionar o envelhecimento saudável, estudos têm enfatizado a importância da manutenção da saúde mental e preservação da capacidade cognitiva nessa fase.

Diante disso, o acesso a tecnologias de informação e comunicação (TIC), surge como meio de integração e de aprendizado que pode ainda compensar a perda de funções. A aptidão para usar equipamentos como celulares, computadores e acesso à internet e tê-los disponíveis proporcionam benefícios incalculáveis para a saúde mental, como permitir a interação com familiares e amigos através de redes sociais ou ferramentas de mensagens, além de oferecer uma extensa possibilidade de estímulos para aprendizagem, divertimento e mesmo para incentivar atividades físicas.

Por esse motivo, apresentamos a proposta de explicitar, no texto do Estatuto do Idoso, a importância de que se considere a associação do uso de tecnologias como estímulo à promoção da saúde mental e prevenção de distúrbios cognitivos, ou ainda, redução de perdas, em harmonia com a proposta de Envelhecimento Saudável. A forma como se dará a oferta de equipamentos para uso coletivo ou individual e os passos para a inclusão digital a serem desenvolvidos nas redes de atenção de diversas naturezas serão tratados em normas regulamentares.

Não temos dúvida de que garantir que a população idosa permaneça integrada à sociedade, à família e a pessoas queridas, ao mesmo tempo proporcionar estímulo cognitivo, por meio do acesso e capacitação para uso das tecnologias, é uma forma de evitar o desenvolvimento de doenças mentais, em especial a depressão, preservar capacidades e garantir bem-estar psicológico para os idosos.



* c d 2 1 3 0 6 0 9 8 1 1 0 0 *

Levando em consideração esses pontos, submetemos esta iniciativa à apreciação dos ilustres Pares, com a certeza da imensa contribuição do debate em nossa Casa para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 0 6 0 9 8 1 1 0 0 *